



UEPB
Universidade
Estadual da Paraíba

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS - 2018**

JOSILENE GALDINO DE ARAÚJO

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

**CAMPINA GRANDE/PB
2018**

JOSILENE GALDINO DE ARAÚJO

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos. Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. Escola da Magistratura da Paraíba - ESMA.

Orientanda: Josilene Galdino de Araújo

Orientador: Prof. Dr. Bruno Cesar de Azevedo Isidro

**CAMPINA GRANDE/PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A663m Araújo, Josilene Galdino de.
Meios consensuais de solução de conflitos [manuscrito] /
Josilene Galdino de Araújo. - 2018.
60 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Meios Consensuais de
Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-
Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Bruno Cesar de Azevedo Isidro ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Conciliação de Conflitos. 2. Acesso à Justiça. 3.
Mediação Comunitária. I. Título
21. ed. CDD 347

JOSILENE GALDINO DE ARAUJO

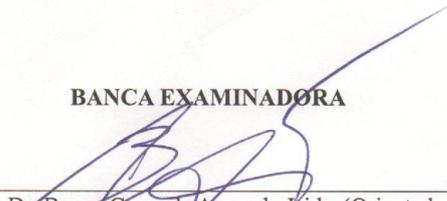
MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos. Universidade Estadual da Paraíba- UEPB. Escola da Magistratura da Paraíba – ESMA, analisada pela seguinte comissão examinadora:

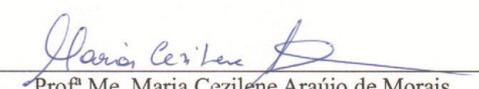
Data da avaliação: 28/11/2018.

Nota: 9,0

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Bruno Cesar de Azevedo Isidro (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Camilo de Lelis Diniz de Farias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho ao meu esposo Francisco de Assis, querido e grande companheiro, que sempre esteve ao meu lado, transmitindo força, amor, fé, determinação, paciência e coragem; e aos meus filhos Wolgrand e Rostand, dos quais muito me orgulho e que são a fonte de inspiração da minha vida.

AGRADECIMENTOS

À todos os professores do Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos, pelos ensinamentos disponibilizados durante as aulas; assim como os demais idealizadores, coordenadores e funcionários, em especial ao Dr. Bruno Cesar de Azevedo Isidro, por ter aceitado ser o orientador deste trabalho.

Aos meus colegas de turma pelos anos de convivência que serão lembrados para sempre.

Enfim, agradeço a Deus por ter proporcionado este momento em minha vida com a conquista de novos amigos e engrandecimento como pessoa através do conhecimento adquirido.

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei; se não fosse por elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar.” Chico Xavier

A melhor maneira de ser feliz é contribuir para a
felicidade dos outros.

Confúcio

RESUMO

O presente trabalho monográfico abordará a importância da utilização dos meios consensuais de resolução de conflitos, enfatizando o uso de técnicas de conciliação e mediação na realidade brasileira. Nessa perspectiva, o que se propõe é entender a conciliação e a mediação como meios importantes para a solução de controvérsias, os aspectos conceituais, as funções do conciliador e do mediador, bem como suas similaridades, bem como abordar a questão da política nacional de solução de conflitos no cenário brasileiro. Por fim, enfatizou a mediação comunitária como uma prática milenar e ressurgimento com a globalização como um novo paradigma de resolução de conflitos pela interdisciplinaridade, e laços comunitários, como ferramenta para fomentar políticas públicas de acesso a uma ordem legal justa, gerando benefícios a sociedade, através de uma cultura de paz.

Palavras-chave: Conciliação. Mediação. Acesso à justiça. Mediação Comunitária.

ABSTRACT

The present monographic work will address the importance of the use of consensual means of conflict resolution, emphasizing the use of conciliation and mediation techniques in the Brazilian reality. In this perspective, what is proposed is to understand conciliation and mediation as important means for the solution of controversies, the conceptual aspects, the functions of the conciliator and the mediator, as well as their similarities, as well as to address the question of the national solution policy of conflicts in the Brazilian scenario. Finally, he emphasized community mediation as a millenarian practice and a resurgence with globalization as a new paradigm of conflict resolution through interdisciplinarity, and community ties, as a tool to foster public policies for access to a just legal order, generating benefits to society, through a culture of peace.

Keywords: Conciliation. Mediation. Access to justice. Community Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ACESSO A JUSTIÇA.....	10
2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	10
2.2 O ACESSO À JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	12
2.3 POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
3 O CONFLITO E SEUS MEIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	17
3.1 CONCEITO DE CONFLITO.....	17
3.2 O PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA MULTIPORTAS.....	19
4 MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	24
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	24
4.2 ASPECTOS CONCEITUAIS.....	24
4.2.1 CONCILIAÇÃO.....	24
4.2.2 CARACTERÍSTICAS DO CONCILIADOR.....	25
4.2.3 MEDIAÇÃO.....	27
4.2.4 CARACTERÍSTICAS DO MEDIADOR.....	29
4.2.5 DIFERENÇAS ENTRE OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO.....	31
4.2.6 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO MEIO AUTOCOMPOSITIVO DA MEDIAÇÃO.....	33
5 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	34
5.1 HISTÓRICO.....	34
5.2 CONCEITO DE COMUNIDADE.....	36
5.3 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA.....	38
5.4 O MEDIADOR CIDADÃO.....	40
5.5 MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	42
5.5.1 BREVE COMENTÁRIO SOBRE O PROGRAMA DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA.....	43
6 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXO.....	51

1 - INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo principal apresentar a importância da utilização dos meios consensuais de solução de conflitos, em especial a mediação comunitária e o papel desenvolvido pelo terceiro mediador delimitado na política pública brasileira de tratamento de conflitos – Resolução nº 125/2010, ao conduzir as partes a buscarem elas próprias a solução mais adequada ao conflito.

Diante disto, o presente trabalho monográfico, no segundo capítulo trata da compreensão da implantação de política pública nacional de solução de conflitos por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ/2005, que além de atuar como órgão fiscalizador e controlador da justiça, serve como meio facilitador entre o Poder Judiciário e a sociedade, garantindo, assim, o efetivo acesso à justiça.

No terceiro capítulo, abordou o conflito, apresentando seu conceito, e os meios adequados de solução bem como o papel do Poder Judiciário frente a essa problemática com a implantação do sistema multiportas.

No quarto capítulo traz algumas considerações dos meios consensuais de solução de conflitos “Conciliação e Mediação”, as principais diferenças entre ambos, descrevendo a figura do Conciliador e do Mediador e o papel de cada um, enfatizando, ainda as vantagens na utilização do meio autocompositivo da mediação que é o tema central do presente trabalho monográfico.

Por fim, no quinto capítulo, objetiva-se analisar o tema central do presente trabalho monográfico que é a mediação comunitária como efetivo instrumento de ordem jurídica justa proporcionando a sociedade não só a pacificação social mas a construção de uma verdadeira cultura de paz e à manutenção das relações continuadas. Para esse fim procurou-se contextualizar historicamente a mediação, nesse contexto entender o conceito da comunidade, o papel do mediador frente a essa nova realidade e uma breve consideração de um programa consolidado no âmbito nacional.

Para a elaboração do referencial teórico do presente trabalho foi empregado o método dedutivo, também se aplicou a técnica da pesquisa bibliográfica, através do qual se pretendeu-se identificar e abordar o papel fundamental referente ao tema da mediação comunitária servindo de base teórica para o desenvolvimento do estudo. A partir da pesquisa bibliográfica, identificar-se-ão as fontes consultadas, quais sejam: livros, sites, artigos científicos especializados e publicações que dos quais foram abstraídos conceitos e definições imprescindíveis para o bom desenvolvimento do trabalho.

2 – ACESSO À JUSTIÇA

2.1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Também conhecido como Princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Princípio do acesso à Justiça tem previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal vigente, dispondo que “ a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Esse princípio do acesso à justiça é superficial, por pertencer ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e ao mesmo tempo assegurar a todo aquele que se sente lesado ou ameaçado em seus direitos o ingresso aos órgãos judiciais atuais, os quais se tornam insuficientes e ineficientes para atender de forma satisfatória toda a demanda.

O “acesso à justiça”, segundo o entendimento de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988):

O direito de acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos è destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

E nesse sentido asseveram, ainda que, haja vista as transformações sociais da época, o sistema judiciário possui duas finalidades básicas, quais sejam, “o sistema deve ser igualmente acessível a todos” e “ ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos, tornando-se para os autores uma expressão, reconhecidamente de difícil definição.”

Segundo Kazuo Watanabe (2012), o acesso à justiça resulta no “acesso à ordem jurídica justa”.Em outras palavras e acompanhando o raciocínio apresentado, Diego Bianchi de Oliveira e Igor Henrique da Silva Santelli (2014) afirma que “o princípio do acesso à justiça está intimamente ligado aos demais princípios constitucionais, tendo em vista que o referido princípio não é condicionado a nenhuma característica pessoal ou social, evidenciando a relação como princípio da igualdade”.

Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988), também relaciona ambos os princípios, apontando ao fim de sua obra que a finalidade do acesso à justiça não é fazer uma justiça “mais pobre”, mas torná-la acessível a todos, inclusive aos pobres.

Os autores, acima mencionados, dizem ainda que: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os

direitos de todos”. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988). O acesso à justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.” Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988)

A fórmula de acesso à justiça, visualizada por esses doutrinadores não é apenas, a postulação de um direito ao Estado-juiz (acesso aos tribunais), engloba, portanto, a garantia do direito fundamental previsto na Constituição político-jurídica do Estado Democrático de Direito que corresponde ao direito fundamental à efetividade do processo, ou efetividade da jurisdição, pois de nada adianta garantir o ingresso à justiça, se a mesma não pode ser oferecida de forma célere, dando ao pretendente, no menor tempo possível, a tutela prevista no ordenamento jurídico.

Essa necessidade de uma justiça correta e rápida é uma dos principais problemas atualmente enfrentados pelo Poder Judiciário, pois a justiça tardia é, na maioria das vezes, inócua, acabando por configurar verdadeira injustiça.

Os principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988), seriam as altas custas processuais, a possibilidade das partes, referindo-se à capacidade financeira, intelectual e jurídica, onde os menos favorecidos seriam prejudicados pela falta de recursos e de conhecimento básico de seus direitos, a demora na prestação jurisdicional; e, por fim, a desigualdade social que faz com que esses obstáculos, criados por nossos sistemas jurídicos, sejam acentuados no que tange às pequenas causas e ao autores individuais, principalmente, os pobres.

As soluções práticas para os problemas do acesso à justiça, observadas por Cappelletti e Garth (1988), deram-se por meio de três iniciativas em 1965, denominados de “ondas renovatórias”: a primeira “onda”: a assistência judiciária para as pessoas de baixa renda; a segunda “onda”: a preocupação com os direitos difusos (coletivos como um todo); e a terceira “onda”: que além de incluir as propostas anteriores, seria um novo enfoque de acesso à justiça, propondo uma ampla reforma no sistema processual, que se viabilizaria por meio da criação de métodos alternativos de solução de conflitos, com procedimentos mais simplificados e informais, e a descrevem da seguinte forma:

O novo enfoque de acesso à justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados pra processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em

abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Nesse contexto, a autora Ana Carolina Squadri Santanna (2015,p.74) descreve:

O acesso à justiça, não está vinculado necessariamente à função judicial e, muito menos, ao monopólio estatal da justiça. A terceira onda renovatória do processo civil tratou da ampliação do acesso à justiça, prestigiando métodos auto e heterocompositivos. Todavia, o Brasil ainda não alcançou essa terceira fase do processo civil, tendo em vista que prestigia somente o meio judicial de solução de conflito, confinando o acesso à justiça às portas dos tribunais, que, abarrotados de processos, não garantem prestação jurisdicional eficiente.

Assim podemos constatar que esta terceira onda renovatória de Cappelletti, ocasionou a expansão de acesso exclusivo ao Judiciário estatal e adotou meio que reduzam o congestionamento crônico dos sistemas internos da maioria dos estados, objetivando alcançar uma justiça justa, econômica e rápida.

2.2- O ACESSO À JUSTIÇA E O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Partindo deste pressuposto da garantia constitucional do acesso à justiça e diante da dificuldade que o poder Judiciário vem enfrentando em conduzir satisfatoriamente todas as demandas processuais existentes, sobreveio o Conselho Nacional de Justiça – CNJ criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2014 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art.103- B da Constituição Federal”. (www.cnj.jus.br/sobreocnj).

Com relação Cappelletti e Garth (1988), em sua obra, relatam nesse sentido que “pelo menos desde o início do século, tem havido esforços importantes no sentido de melhorar e modernizar os tribunais e seus procedimentos”.

Cappelletti e Garth (1988) sobre o assunto dizem:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P.12)

Os autores Cappelletti e Garth (1988) continuam:

Medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder.(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, P.47)

Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça pode ser conceituado como sendo:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. (www.cnj.jus.br/sobreocnj).

Com a missão de “desenvolver políticas judiciárias que promovem a efetividade e a unidade do poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social”.(www.cnj.jus.br/sobreocnj).

Cuja visão de futuro: “ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira”. (www.cnj.jus.br/sobreocnj)

Com base nesta visão de ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário:

Transparência e controle: o que CNJ faz?

. Na Política Judiciária: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, espedindo atos normativos e recomendações.

. Na Gestão: definir o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário.

. Na Prestação de Serviços ao Cidadão: receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializado.

. Na Moralidade: julgar processos disciplinares, assegurada ampla defesa, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas.

. Na Eficiência dos serviços Judiciais: melhores práticas e celeridade: elaborar e publicar semestralmente relatório estatístico sobre movimentação processual e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional em todo o País.

Teoria e Prática: as ações do CNJ

O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que priorizam áreas como Gestão Institucional, Meio Ambiente, direitos Humanos e Tecnologia. Entre eles estão: Conciliar é Legal, Metas do Judiciário, Lei Maria da Penha, Pai presente, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números. (BRASIL, 2015d, p.única).

Portanto, o Conselho Nacional de Justiça, além de atuar como órgão fiscalizador e controlador da Administração Pública busca ainda reduzir o excesso das demandas judiciais, bem como desobstruir o sistema judiciário e melhorar o acesso à Justiça. “Neste contexto foi concebida a Resolução 125 do CNJ, em 29 de novembro de 2010, dispondo sobre ‘a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder

Judiciário”, de que trata o texto no artigo 6º da Resolução CNJ n 125/2010. Estabelece diretriz para implantação e fiscalização da Política Pública em todos os estados. Entre essas diretrizes, incluem-se o estabelecimento de conteúdo programático mínimo para a capacitação de magistrados, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores em métodos consensuais de solução de conflitos e a edição do código de ética desses profissionais. Cabe ao CNJ também a interlocução política com entidades públicas e privadas, como forma de incentivo ao uso dos métodos consensuais de solução de conflitos. Emenda Regimental nº 1, de março de 2013, que deixou ainda mais claros os objetivos que norteiam a política pública de solução adequada de conflitos.

O manual de mediação judicial (BRASIL,2016, p.37) do CNJ afirma:

Nesse sentido, diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos o Conselho Nacional de Justiça aprovou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125. Os objetivos desta Resolução estão indicados de forma bastante taxativa:

- I) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º);
- (II) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º);
- III) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º)

2.3 – POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Como visto anteriormente, a implementação de uma política pública com metodologia adequada à solução de conflitos, advinda da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, passou a ser considerada um marco legal para a “política pública judiciária, pela qual a resolução consensual dos conflitos seria paulatinamente organizada na sociedade civil a partir do próprio Poder Judiciário” (ALVES DA SILVA, apud MARCATO, 2013, p.15), já que a conceituação de política pública remete à responsabilidade do Estado.

Portanto, a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses através da utilização de meios consensuais de tratamento, está previsto no Capítulo I, art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, senão vejamos:

Art. 1º . Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Assim, explica Ana Cândia Menezes Marcato (2013), “percebe-se que um dos pontos de destaque do art. 1º da Resolução 125/CNJ consiste, justamente, na obrigatoriedade de o Poder Judiciário, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais como a mediação e a conciliação.”

Esta Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos apresenta algumas fragilidades, entre elas está na polissemia da expressão política pública e sua definição.

Conforme Heidemann (2009) para firmar a noção de “política pública” é necessário discernir as principais significações atribuídas ao termo “política”: inicialmente, pode-se dizer que “ política engloba tudo o que diz respeito à vida coletiva das pessoas em sociedade e em suas organizações”, mas também “trata do conjunto de processos, métodos e expedientes usados por indivíduos ou grupos de interesse para influenciar, conquistar e manter poder”, ao mesmo tempo em que é ‘a arte de governar e realizar o bem público’. Heidemann (2009) conclui dizendo que, “ a política é entendida como ações práticas, diretrizes políticas, fundadas em leis e empreendidas como funções de estado por um governo, para resolver questões gerais e específicas da sociedade,” bem ainda “como a teoria política ou o conhecimento dos fenômenos ligados à regulamentação e ao controle da vida humana.”

O significado de “Política” no Dicionário Aurélio (2010, p. 596) é o seguinte:

Política – conjunto dos fenômenos e das práticas relativos ao estado ou a uma sociedade; arte e ciência e bem governar, de cuidar dos negócios públicos; qualquer modalidade de exercício da política; habilidade no trato das relações humanas; modo acertado de conduzir uma negociação estratégica.

Maria das Graças Rua em seu manuscrito (1997, p.1) diz:

Política consiste no conjunto de procedimentos formais e informais que expressam relações de poder e que se destinam à resolução pacífica dos conflitos quanto a bens públicos.

Para MASSA-ARZABE, (2006), apud SPENGLER,(2013):

O adjetivo “público“ igualmente é alvo de sentidos múltiplos, pois às vezes é usado como equivalente de estatal, do Estado, e outras vezes, daquilo que é e todos”, acrescenta, “ a utilização da expressão política pública serve para designar a política do estado, do público, de todos.

Conforme Maria das Graças Rua(1997, pg.1) em sua obra acrescenta que as políticas públicas (policies), por sua vez, são outputs, resultantes da atividade política (pólitics): compreendem o conjunto das decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores.

Desse modo, SPENGLER,(2013), assevera, que “as políticas públicas são o conjunto de ações políticas voltadas ao atendimento das demandas sociais, focadas nos resultados da decisões tomadas pelo governo.

Nesse sentido, explica Heidemann (2009, p.31):

A perspectiva de política pública vai além da perspectiva de políticas governamentais, na medida em que o governo, com sua estrutura administrativa, não é a única instituição a servir à comunidade política, isto é, a promover “políticas públicas”. Uma associação de moradores, por exemplo, pode perfeitamente realizar um “serviço público local”, movida por seu senso de bem comum e sem contar com o auxílio de uma instância governamental superior ou distante. Outras entidades, como as organizações não governamentais (ONGs), as empresas concessionárias e as associações diversas da sociedade também se incluem entre os agentes de políticas públicas, em toda parte. Terceiro setor é o nome dado hoje ao esforço de produção do bem público por agentes não governamentais, mas ao mesmo tempo distinto do setor empresarial de mercado.

Conclui-se com base nos significados ora apresentados, que o tema Política Pública possui diversos benefícios, sendo o mais relevante a preservação da Dignidade da pessoa humana: “Enfim, a política pode ser compreendida como as ações e diretrizes políticas – fundadas em lei empreendidas como função estatal por um governo, a fim de resolver questões gerais e específicas da sociedade, bem ainda como teoria dos fenômenos ligados à regulamentação e ao controle da vida humana (HEIDEMANN, 2009).

Segundo Maria das Graças Rua (1997,pg. 13):

Neste contexto é que surgem as decisões. A rigor, uma decisão em política pública representa apenas um amontoado de intenções sobre a solução de um problema, expressas na forma de determinações legais, não existe um vínculo ou relação direta entre o fato de uma decisão ter sido tomada e a sua implementação. E também não existe relação ou vínculo direto entre o conteúdo da decisão e o resultado da implementação. O que garante que uma decisão se transforme em ação em regimes democráticos é a efetiva resolução de que todos os atores envolvidos, acreditem que saíram ganhando alguma coisa e, nenhum ator envolvido acredite que saiu completamente prejudicado. A implementação pode ser compreendida como as ações para fazer uma política sair do papel e funcionar efetivamente.

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça não deixa claro a aplicação das políticas públicas e a relação do Poder Judiciário, os meios consensuais de solução de conflitos (conciliação e mediação) e a sociedade.

Os pilares da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos está disposto no art. 2º da Resolução CNJ n.125/2010:

Art. 2º . Na implementação da política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

Assim, por meio de uma política pública eficiente e que busque a solução com a direta participação dos demandantes, com suas peculiaridades, suas necessidades e suas possibilidades individuais, poderá ser encontrada através dos meios alternativos de resolução de conflitos, principalmente a conciliação e a mediação, no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e , preservando, acima de tudo, o relacionamento amigável entre as partes. Conseqüentemente, através desses meios alternativos de solução de conflitos, o Judiciário Nacional poderá assegurar aos jurisdicionados o devido acesso à ordem jurídica, atuando na redução da quantidade de conflitos ajuizados e conseqüentemente redução no volume de processos interpostas junto ao judiciário, alcançando um verdadeiro acesso à justiça, com a substituição da atual “cultura da sentença” pela “ cultura da pacificação”; a mudança de mentalidade dos operadores do direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos e, finalmente, a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação .

3 – O CONFLITO E SEUS MEIOS SE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1- CONCEITO DE CONFLITO

O significado da palavra “conflito” , que vem do latim *conflictu*, e é definida, segundo o Dicionário Aurélio, como “luta, combate, guerra; enfrentamento; oposição entre duas ou mais partes; desavença entre pessoas ou grupos; divergência; discordância de ideias ou de opiniões;” ou, ainda, a expressão “**conflito**” costuma ser usada como sinônimo de “**controvérsia**”, “**disputa**”, “**lide**” e “**litigio**”.

O conflito segundo o principal dicionário de resolução de conflitos da atualidade, organizado pelo Prof. Douglas Yarn, pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. (Manual de Mediação, CNJ, 2016).

A expressão “**lide**”, segundo Francisco Carnelutti apud Fernanda Tartuce , retrata o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida; a expressão identifica-se com o vocábulo “**litígio**” e costuma ser usada quando alguém se refere a uma controvérsia levada a juízo para apreciação pelo Estado-juiz.

Para Douglas Yarn (p.153,1999) no Manual de Mediação (CNJ, 2016): “Um conflito se mostra necessário para a articulação de uma demanda. Um conflito, todavia, pode existir sem que uma demanda seja proposta. Assim, apesar de uma **disputa** não poder existir sem um conflito, um conflito pode existir sem uma **disputa**.”

A Lei n. 13.140/2015 no art 1º (a lei versa sobre “meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”), bem como no novo CPC, Lei 13.105/2015 no art. 3º, § 2º (“o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”) e o art. 694 (nas ações de famílias todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da “controvérsia”), portanto, “**conflito**” e “**controvérsia**” parecem ser utilizados como sinônimos na legislação nacional.

Segundo Fernanda Tartuce (2018, p.22), para bem abordar os conflitos, é importante entender o que os causa. Muitos fatores podem originá-los, merecendo destaque a limitação de recursos, a ocorrência de mudanças, a resistência a aceitar posições alheias, a existência de interesses contrapostos, o desrespeito à diversidade e a insatisfação pessoal.

A autora afirma que, há certa tensão envolvida no conflito, e a perspectiva jurídica busca enfrentá-la a partir da noção de satisfação dos interesses. Satisfazer alguém, contudo, tende a ser algo mais complexo do que simplesmente lhe apresentar a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico.

Segundo VASCONCELOS (2015, p.21):

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e , portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga.

O autor afirma, ainda que o conflito é o “estado emocional que estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum”, buscando fundamentos para reforçar sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer, ou até mesmo destruir, os argumentos da outra parte. E que a solução transformadora do conflito, depende do reconhecimento das diferenças e da identificação dos interesses comuns e contraditórios, pois a relação interpessoal funda-se em alguma expectativa, valor ou interesse comum.

Nesse sentido, Luiz Antonio Scavone Júnior (2015, pag. 9), a solução dos conflitos que surgem na sociedade, pode ser obtida de, pelo menos, dois meios: pela heterocomposição e pela autocomposição.

A Heterocomposição, nas palavras do autor, trata-se da “solução do conflito pela atuação de um terceiro dotado de poder para impor, por sentença, a norma aplicável ao caso que lhe é apresentado”, por meio da jurisdição estatal e privada/arbitragem. Todavia, Scavone afirma que na verdade “a sentença arbitral depende da coerção pelo Estado o que não afasta a sua natureza jurisdicional.”

O segundo meio de se obter a solução do conflito, seria a Autocomposição, isto é, “orientar as partes e sugerir a solução do conflito, de tal sorte que não podem, como faz o Juiz ou o Árbitro, impor qualquer decisão, por meio de métodos alternativos, como a Conciliação ou a Mediação e a Transação.

Desta forma, os meios alternativos de solução de conflitos constituem importante técnica para os que buscam uma justiça menos formal, mais célere e com custas menores, facilitando o efetivo acesso à justiça.

Dentre os meios alternativos de solução de conflitos atualmente utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, abordaremos a Conciliação e a Mediação, tendo em vista além da solução adjudicada ser um dos pontos de destaque do art. 1º da Resolução 125/CNJ.

3.2 – O PODER JUDICIÁRIO E O SISTEMA MULTIPORTAS

O sistema multiportas ou ‘tribunal multiportas’ foi concebida na conferência “Variedades de processamento de conflitos”, em 1976, em St. Paul, Minnessotá, na Pound Conference, pelo Professor da Universidade de Harvard Frank E.A. Sander, defendeu a tese de um sistema multiportas, onde os tribunais passariam a oferecer mais de uma técnica adequada ao tipo de conflito de acordo com as particularidades do caso concreto, tais como negociação, conciliação, mediação e arbitragem.

Segundo Luchiari, (2011, p.308/309) :

O Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunais Multiportas constitui uma forma de organização judiciária na qual o Poder Judiciário funciona como um centro de resolução de disputas , com vários e diversos procedimentos, cada qual com suas vantagens e desvantagens, que devem ser levadas em consideração, no momento da escolha, em função das características específicas de cada conflito e das pessoas nele envolvidas. Em outras palavras, o sistema de uma única “porta”, que é a do processo judicial, é substituído por um sistema composto de vários tipos de procedimentos, que integram um ‘centro de resolução de disputas’, organizado pelo estado, composto de pessoas treinadas para receber as partes e direcioná-las ao

procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito. Nesse sentido, considerando que a orientação ao público é feita por um funcionário do Judiciário, ao magistrado cabe, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho (função gerencial), a fim de assegurar a efetiva realização dos escopos do ordenamento jurídico e a correta atuação dos terceiros facilitadores, com a observância dos princípios constitucionais .

No Brasil, o sistema multiportas de resolução de controvérsias foi introduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, que tratou da implementação de formas adequadas de solução de conflitos para a melhoria da justiça brasileira, editou em 29/11/2010 a Resolução nº 125/10, que trata da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Além dessa resolução, vale reforçar que o novo Código Processo Civil, Lei 13.105/15, com vigência a partir do dia 16 de março de 2016, e da Lei de Mediação (Lei 13.140 de 2015) trouxe a promessa de um sistema multiportas.

O Novo Código adotou esse sistema multiportas nos artigos 3º e respectivos parágrafos, ao declarar que o Estado promoverá uma maior efetividade das normas constitucionais, principalmente ao direito à razoável duração do processo através da solução consensual dos conflitos os quais deverão ser estimulados por todos os profissionais da área.

Com efeito, para que se tenha noção da importância desses métodos autocompositivos, o Ministro Luiz Fux, Presidente da Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, já afirmava que havia a pretensão de converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito, conferindo-se, portanto, ‘ênfase à possibilidade de as partes por fim ao conflito pela via da mediação ou da conciliação,’ isso porque, “entendeu-se que a satisfação efetiva das partes pode dá-se de modo mais intenso se a solução é por elas criada e não imposta pelo Juiz”.

Neste desenvolver o sistema multiportas encontra respaldo no novo Código de Processo Civil, solidificando o uso dos mecanismos alternativos de resolução de disputas como a Conciliação e a Mediação em seu artigo 165 ao 175, como forma eficazes de solução de conflitos existentes. Neste contexto faz-se necessário o art. 165 do CPC/2015 :

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programa destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Nesse contexto, os CEJUSCs Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania assumem a função de verdadeiros “Tribunais Multiportas” (MULTIDOOR COURTHOUSE) do direito norte-americano, responsáveis pela execução da Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos com a função de oferecer as diversas opções de meios adequados de resolução dos conflitos, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de

conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, e ainda prestam serviços de orientação e informação aos cidadãos que possuem dúvidas e questões jurídicas.

Neste sentido cita Scavone (2015, p 303) :

Centros Judiciários de solução consensual de demandas (CPC, art. 165, §§ 2º e 3º) criados pelos tribunais, são responsáveis pelas audiências de conciliação e de mediação, havendo estranha determinação para que haja utilização de : a) mediação: preferencialmente quando houver vínculo anterior entre as partes; e, b) conciliação: preferencialmente quando não houver vínculo anterior entre as partes.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania:

Art.8º. Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao tribunal (inc. VI do art.7º) e supervisionados pelo juiz Coordenador do centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, subseções e regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ano.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Quanto ao funcionamento dos CEJUSCs nos artigos 9º e 10º da Resolução CNJ n.125/2010 deixam bem claros que devem, necessariamente, abranger três setores entre eles: setor pré-processual, setor processual e setor de cidadania, além de contar, em sua estrutura com um Juiz coordenador e , eventualmente, com um adjunto, devidamente capacitados, aos quais cabe a administração dos três setores e a fiscalização do serviço de conciliadores e mediadores. Quanto a sua composição devem possuir ao menos 01 (um) servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado de casos .

Além dos CEJUSCs têm os NUPEMECs - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, composto por magistrados da ativa ou aposentados, e de servidores, todos com experiência em métodos consensuais de solução de conflitos, que são responsáveis pelo desenvolvimento da Política Judiciária Nacional no âmbito dos Tribunais Estaduais e Federais, e todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino que são implementados pelo Conselho Nacional de Justiça; além, de instalar e fiscalizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania tem a função de promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores em métodos consensuais de solução de conflitos.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, no capítulo III :

Art. 7º. Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;

VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;

VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;

IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

Parágrafo único. A criação dos núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Conforme pode-se verificar a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos prevista na Resolução CNJ n. 125/2010 está estruturada da seguinte forma: no ápice está o CNJ, com algumas atribuições de caráter geral e nacional; abaixo dele estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) de cada tribunal, responsáveis pelo desenvolvimento da Política Pública dos Estados e pela instalação e fiscalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), os CEJUSCs são as “células” de funcionamento da Política Pública, nas quais atuam os grandes responsáveis pelo seu sucesso, suas “peças-chave”, que são os conciliadores, mediadores e demais facilitadores de solução de conflitos, bem como os servidores do Judiciário; aos quais cabe a triagem dos casos e a prestação de informação para garantia do legítimo direito ao acesso à ordem jurídica justa.

Nesse diapasão, verifica-se uma mudança estrutural que implica necessidade de formatação do método de ensino nas faculdades de direito, formando advogados, juízes e promotores aptos a atuação perante a nova realidade, de formação de profissionais técnicos capacitados e cadastrados junto aos tribunais; de criação de espaço físico, etc.

4.0- MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

4.1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Meios ou Métodos de Resolução Adequada de Disputas (RADs) eram tradicionalmente designadas como Métodos ou Meios de Resolução Alternativa de Disputas (ADRs) do inglês Alternative Dispute Resolutions, tem passado por alterações na sua implementação no Brasil. Eram também conhecidas como: Resolução Alternativa de Disputas (RADs), Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs) e Meios Extrajudiciais de Resolução de Conflitos de Controvérsias (MESCs).

Desta forma, é evidente a importância da compreensão etimológica da expressão meios alternativos de solução de conflitos atualmente utilizados no Poder Judiciário brasileiro, quais sejam, a Conciliação e a Mediação.

4.2- ASPECTOS CONCEITUAIS

4.2.1 – CONCILIAÇÃO

A palavra Conciliação, etimologicamente falando, vem do latim conciliatone, e segundo o dicionário Aurélio, significa ato ou efeito de conciliar ou harmonização de litigantes ou pessoas desavindas.

O conceito de Conciliação trazido pelo Conselho Nacional de Justiça pode assim ser entendido:

A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

A Conciliação resolve tudo em um único ato, sem necessidade de produção de provas. Também é barata porque as partes evitam gastos com documentos e deslocamentos aos fóruns. E é eficaz porque as próprias partes chegam à solução dos seus conflitos, sem a imposição de um terceiro (juiz). É, ainda, pacífica por se tratar de um ato espontâneo, voluntário e de comum acordo entre as partes. (BRASIL,2015)

Em outra obra o conceito de Conciliação trazido pelo CNJ:

Conciliação é uma conversa/negociação que conta com a participação de uma pessoa imparcial para favorecer o diálogo e, se necessário, apresentar ideias para a solução do conflito. Segundo o Código de Processo Civil, o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem (art. 165, § 2º).

Scavone Júnior (2015, p.303) conceitua Conciliação como sendo:

Conciliação: implica a atividade do Conciliador que atua na tentativa de obtenção da solução dos conflitos sugerindo a solução sem que possa impor sua sugestão compulsoriamente.

O Conciliador tenta devolver a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes.

A conciliação é um instrumento de pacificação social, pois, acelera a efetividade da prestação jurisdicional, acarreta a satisfação das partes litigantes em face da solução dos conflitos e torna o Judiciário mais acessível, eficiente e célere.

Já para Cappelletti e Garth(1988,p.87):

A conciliação é extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras ou vencidas. Mas embora a conciliação se destine, principalmente, a reduzir o congestionamento judiciário, devemos certificar-nos de que os resultados representam verdadeiros êxitos, não apenas remédios para problemas do judiciário, que poderiam ter outras soluções.

Assim, levando em consideração os conceitos acima mencionados, entende-se que a conciliação é um meio de solução de conflitos em que as próprias partes confiam a uma terceira pessoa (Conciliador), o objetivo da obtenção de um acordo justo e pacífico.

4.2.2 – CARACTERÍSTICAS DO CONCILIADOR

A Política Nacional de Conciliação, criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 125/2010, define o Conciliador como sendo um profissional que aplica técnicas autocompositivas para facilitar o diálogo entre as partes e estimulá-las a buscar soluções compatíveis com os interesses em jogo, conferindo-lhe papel decisivo na pacificação de conflitos sociais que envolvam desde relações de consumo a problemas familiares.

Nesse mister, o Conciliador é um colaborador da justiça que realiza um serviço público, geralmente voluntário, tendo como tarefa auxiliar o juiz, principalmente em sede de juizados especiais, na busca pela solução dos conflitos por meio de acordos.

Além disso, a atuação do conciliador consiste basicamente na busca pela solução dos conflitos através do acordo entre as partes, diminuindo o número de demandas que dependam de decisão do Juiz. Assim, as audiências de conciliação, seja em sede de Juizado Criminal ou Cível, são destinados a esse fim, ocasião em que o conciliador irá possibilitar e orientar o diálogo e a negociação entre as partes envolvidas.

Em regra o papel do conciliador é de fundamental importância na conciliação, uma vez que ele será a pessoa nomeada pelo juiz com a função de facilitar e administrar o diálogo entre as partes de forma a extrair-lhe caminhos que levarão a solução satisfatória do problema.

Desse modo, pressupõe que os profissionais da conciliação e mediação atuem de acordo com os princípios fundamentais, estabelecidos no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais instituído no Anexo III da Resolução CNJ nº 125 de 29/11/2010, bem como os contidos nos artigos 166 e 170 a 173, do Código de Processo Civil, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei de Mediação (Lei n. 13140/2015) .quais sejam:confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia da vontade, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento, validação, isonomia entre as partes, boa-fé, informalidade, oralidade, busca do consenso.

Com relação as regras de conduta do conciliador judicial ou do mediador, destacam-se a necessidade de preenchimento de termo de compromisso antes do início do exercício das atividades e a assiduidade nas sessões.

E ainda, com base na política pública preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e consolidada em resoluções e publicações diversas, pode-se afirmar que a Conciliação no Poder Judiciário busca: harmonização social, restauração da relação social, utilização de técnicas persuasivas na busca de soluções, aceitação do conciliador pelas partes, humanização do processo, sigilo, solução construtiva para o conflito, escuta ativa e utilização de técnicas multidisciplinares.

Assim, o papel do Conciliador junto aos Juizados Especiais é muito importante não somente para o Poder Judiciário como também para todos os que buscam na justiça, o pleno exercício da cidadania e a ampliação do acesso à Justiça.

4.2.3 – MEDIAÇÃO

O termo mediação origina-se do latim “mediare”, que significa intervir, mediar, e segundo o dicionário Aurélio, significa ato ou efeito de mediar; intermediação.

O conceito de mediação trazido pelo Conselho Nacional de Justiça, assevera que:

A Mediação é uma forma e solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais, ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades. (BRASIL,2015b,p.única)

De acordo com a Resolução 125 do CNJ :

Mediação é um instrumento efetivo de pacificação social, solução e prevenção de litígios. Assim, sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Já o Novo Código de Processo Civil destaca:

Mediação é uma conversa/negociação intermediada por alguém imparcial que favorece organiza a comunicação entre os envolvidos. De acordo com o Código de Processo Civil, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos .(art.165, § 3º) .

O autor Carlos Eduardo de Vasconcelos conceitua a mediação como:

Mediação é um método dialogal de solução ou transformação de conflitos interpessoais em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar das posições antagônicas para a identificação dos interesses e necessidades comuns e para o entendimento sobre as alternativas mais consistentes, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo.

Já quanto ao conceito concebido por Scavone (2015, p.303), temos que mediação será

A atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”(Lei 13.140/2015, art. 1º, parágrafo único)

Por sua vez, Maria Nazareth Serpa apud Habermann (2012, pg 37) conceitua mediação nos seguintes termos:

A mediação é o desenvolvimento da negociação de interesse, assistido por terceiro (mediador), o qual é encarregado pelo estado a facilitar os passos do processo, cabendo a ele, desta forma, administrar os fatos e conduzir as pessoas a uma solução que pacifique o conflito e atenda as necessidades de ambas as partes.

Com relação a Paulo Cezar e Humberto Dalla apud Habermann (2012, pg 38), este complementam o conceito de mediação:

A mediação reduz a contraposição entre as partes a alcança com mais eficiência o objetivo de pacificação do conflito, contribuindo par harmonização da relação das partes como um todo e não apenas no processo em questão.

Dessa forma, diante dos muitos conceitos doutrinários, pode-se afirmar que a mediação é um processo autocompositivo de solução de conflitos, podendo ser judicial,

designado no curso de processo judicial, ou extrajudicial, na exata medida em que atuar antes da existência de qualquer conflito, segundo o qual as partes envolvidas na disputa são auxiliadas por um terceiro neutro e imparcial ao conflito, devidamente capacitado, que conduz e restabelece a comunicação entre as pessoas em conflito, para que compreendam seu papel e redirecionem o conflito e a encontrarem amigavelmente a solução dos problemas.

Importante destacar a diferença existente entre a mediação judicial e a mediação extrajudicial:

A mediação extrajudicial, regulamentada pela lei de mediação judicial nº 13.140/2015 é aquela buscada espontaneamente pelas partes, fora do Poder Judiciário, podendo ser realizada em uma câmara ou ambiente privado. O mediador utilizará de técnicas de pacificação para que as partes encontrem solução ao impasse. Nesta modalidade de mediação, o mediador será escolhido pelas partes. O convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação e deverá estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

Já a mediação judicial, ocorre no curso de um processo judicial, é regulamentada pelo Novo Código de Processo Civil nº 13.105/2015, no seu art. 3º é tida, como norma fundamental, devendo o Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Neste caso, após o ingresso com a ação os Tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, CEJUSCs, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

4.2.4 – CARACTERÍSTICAS DO MEDIADOR

Conforme já fora dito, dado o caráter autocompositivo da mediação, ou seja, quando há de fato poder de mudança nas mãos dos envolvidos, cabe ao mediador auxiliar e estimular o diálogo entre as partes litigantes, possuidor de escuta e comunicação, formas de manejo dos conflitos, dentre outros, dando-lhe uma nova interpretação e possibilitando uma solução justa, satisfatória e definitiva.

De acordo com o art. 9º da Lei 13.140/15:

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade ou associação, ou nele inscrever-se.

O mediador, de acordo com o art. 165, § 3º do Código de Processo Civil, atuará preferencialmente nos casos, em que houver vínculo anteriormente as partes, auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de modo que possam, por si próprios, mediante o restabelecimento da comunicação, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Vale aqui destacar algumas normas de conduta a serem observadas pelos mediadores para o bom desenvolvimento da mediação, quais sejam: a informação, devendo esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado; a autonomia da vontade, respeitando os diferentes pontos de vista dos envolvidos; ausência de obrigação de resultado, não forçando um acordo ou tomando decisões pelos envolvidos; desvinculação da profissão de origem, informando que, caso seja necessário orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos; e compreensão quanto à conciliação e à mediação, assegurando aos envolvidos, ao chegarem a um acordo, que compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

O mediador, por sua vez, deve respeitar o instituído na resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, no art. 1º, do Anexo III, que trata do Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, sendo que, o descumprimento dos seguintes princípios e as regras estabelecidas, que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, quais sejam a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

No que diz respeito ao art. 166 do Código de Processo Civil, a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Já a Lei de Mediação destaca em seu art. 2º que a mediação será orientada pelos seguintes princípios: I- imparcialidade do mediador; II- isonomia entre as partes; III- oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI- busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII- boa-fé.

Ressalte-se que, além da neutralidade e imparcialidade, que consiste no dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos

no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente, este terceiro é regido por princípios fundamentais que regem a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais: a confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou à leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese; a decisão informada – dever de manter o jurisdicionado plenamente quanto aos seus direitos a ao contexto fático no qual está inserido; a competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada; a independência e a autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável; o respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes; o empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função a experiência de justiça vivenciada na autocomposição; a validação - dever de estimular os interessados a perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

4.2.5 – DIFERENÇAS ENTRE OS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS DA CONCILIAÇÃO E DA MEDIAÇÃO

No Brasil, conciliação e mediação são vistos como meios distintos de solução de conflitos . Essa visão decorre, em grande parte, da evolução histórica desses instrumentos entre nós. O código de processo Civil Lei n.13105/20150 reafirmou essa diferenciação no art. 165.

Sales, Lilia Maia de Moraes e Chaves (2014, pg. 408/410) na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere mais diretamente na discussão, ponderando sobre os fatos apresentados e propondo soluções para o problema, mas normalmente dispensa uma discussão aprofundada. Já na mediação, o mediador facilita a negociação entre as partes, sem propor ou sugerir soluções, de forma participativa e dialogada, a fim de auxiliá-las a alcançar a solução dos conflitos que estão vivenciando.

Segundo as autoras outra diferenciação está pautada no tipo de conflito. Para conflitos cujo vínculo entre as pessoas é esporádico, ou não existe previamente, ou , mesmo quando há

um vínculo, representa apenas uma formalidade (como o caso de contratos entre as pessoas físicas e bancos, empresas de cartão de crédito ou aluguel de imóvel), aconselha-se o uso da conciliação; para conflitos são aqueles que apresentam relações continuadas e /ou prévias entre as pessoas envolvidas, nas quais muitas vezes estão envolvidos sentimentos que bloqueiam e ou atrapalham o diálogo, dificultando a discussão sobre os conflitos reais causadores do desequilíbrio ou das divergências (como exemplos podem ser citadas questões familiares, comunitárias e empresariais ente funcionário e entre empresas parceiras, indica-se a mediação. Muitas vezes, somente durante o procedimento, é identificado o meio mais adequado.

Sales, Lilia Maia de Moraes acrescenta em sua obra :A mediação, aproxima-se da conciliação, mas dela difere em muitas características. A mediação não pode ser feita pelo juiz da causa, o qual deve preservar a sua imparcialidade para julgar o caso, na hipótese de frustrada a mediação. A conciliação, ao contrário, pode ser feita pelo juiz. Na mediação, a decisão não vem de fora, vem das próprias partes, que são incentivadas a recuperarem o entendimento perdido. Na conciliação, as partes são conduzidas a um meio termo.

Em síntese, a Conciliação e a Mediação são práticas autocompositivas rotineiramente utilizados pelo sistema jurídico brasileiro, com peculiaridades e características próprias:

CONCILIAÇÃO	MEDIAÇÃO
Acordo	Satisfação
Problemas	Pessoas
Conflitos	Conflitos objetivos e subjetivos
Objetivos	Subjacente
Manifesto	Cooperar
Conceder	Isenção
Sugestão não vinculante	Autorresolução

Nota-se na tabela ora apresentada (Manual de Mediação, CNJ, 2016) “que mediação e conciliação não se confundem, muito menos podem ser empregadas como sinônimos”.(Spengler, 2012, pg.30)

Por fim, importante salientar que, apesar das diferenças supracitadas, torna-se essencial a implementação dos meios da conciliação e da mediação, para alcançar o acesso à justiça, e colaborando, dessa forma, com o objetivo essencial de promover a pacificação social e um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

4.2.6- VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DO MEIO AUTOCOMPOSITIVO DA MEDIAÇÃO

Na obra Dicionário de Direito Humanos de Sales, Lilia Maia de Moraes(2017,pg.101):

A mediação possibilita a transformação da “cultura do conflito” em “cultura do diálogo” na medida em que estimula a resolução dos problemas pelas próprias partes. A valorização das pessoas é um ponto importante, uma vez que são elas os atores principais e responsáveis pela resolução da divergência. A busca do “ganha-ganha”, outro aspecto relevante da mediação, ocorre porque se tenta chegar a um acordo benéfico para todos os envolvidos. A mediação de conflitos propicia a retomada do diálogo franco, a escuta e o entendimento do outro. A visão positiva do conflito é considerada um ponto importante. O conflito, normalmente, é compreendido como algo negativo, que coloca as partes umas contra as outras. A mediação tenta mostrar que as divergências são naturais e necessárias pois possibilitam o crescimento e as mudanças. O que será negativo é a má-administração do conflito.

Entre outras vantagens da mediação, podemos destacar:

Nem todo conflito precisa ser judicializado, e , a forma autocompositiva é aquela que possui maior chance de trazer satisfação às partes, bem como pacificação social.

A economia de tempo é outro fator a ser levado em consideração. Enquanto um processo judicial pode perdurar por anos, colecionando teses e recursos, a mediação, seja judicial ou extrajudicial, pode trazer uma solução benéfica às partes em tempo reduzido.

A voluntariedade para o método gera maior resultado o que concerne ao restabelecimento de vínculos. Como a solução do conflito é decidida pelos próprios envolvidos, os acordos são mais efetivos e espontaneamente cumpridos.

O acordo obtido na mediação é reduzido a termo constitui título executivo extrajudicial se assinado por duas testemunhas, podendo, a critério das partes, ser homologado judicialmente, hipótese em que se converterá em título executivo judicial.

A mediação, portanto, é pautada na cooperação das partes, no respeito e na confiança, através da imparcialidade do terceiro facilitador.

São diversos os conflitos que podem ser solucionados pela mediação, dentre eles, os familiares, empresariais, condominiais, de vizinhança, entre tantos. A mediação é utilizada, portanto, em conflitos que possam ser resolvidos por meio do diálogo. O diálogo deve ter como fundamento a visão positiva do conflito, a cooperação entre as partes e a participação do mediador como facilitador dessa comunicação. E, finalmente a mediação busca a prevenção de conflitos, consiste um meio para facilitar o diálogo entre as pessoas, estimula a

cultura da comunicação pacífica. Quando os indivíduos conhecem o processo de mediação e percebem que essa forma de solução é adequada e satisfatória, passam a utilizá-la sempre que novos conflitos apareçam.

É lícita a mediação em toda matéria que admita reconciliação, transação ou acordo, sendo a melhor indicação para os casos em que deseja que as relações entre as partes envolvidas restem preservados após a resolução do conflito.

5.0 – MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

5.1 – HISTÓRICO

A mediação como atividade humana é identificada desde os tempos mais remotos em várias culturas desde judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e indígenas, em que o líder desempenhava o papel de mediador, buscando resolver situações e diferenças entre os indivíduos.

Na cultura ocidental, mais precisamente entre os chineses a mediação comunitária decorria diretamente da visão de Confúcio (551 a.C. 479 a. C.) filósofo chinês, cujos pensamentos se traduzem em importantes lições de valores, como a justiça, a sinceridade, a ética e a honestidade, entre elas: A harmonia entre os homens só pode ser conseguida a partir da compreensão mútua das suas naturezas individuais.

Assim, MOORE, 1998 apud Kops, 2015 confirma: Confúcio ensinava que preservar essa harmonia é dever de todos e só quando a comunidade reconhece ser incapaz de realizar essa tarefa é que se deve recorrer ao direito positivo e à regulação. (MOORE, 1998).

No Japão existe a figura milenar chamada “*chotei*” o meio primário de resolução de conflitos de direito de família entre os aldeãos, operando quase uma conciliação, que ao esgotar os meios disponíveis de mediação recorria a um procedimento jurisdicional de instrução e julgamento chamado “*shimpam*”. A regulamentação no Japão se deu em dezembro de 1947, tendo sido adotado em 1980 no mundo ocidental com adaptações.

No Oriente quanto no Ocidente a abordagem de disputas se deu por pessoas neutras intermediárias com uma rica história em todas as culturas.

Podemos ainda citar o papel do mediador desde a Bíblia, o papel do Clero, nada mais era que mediar a congregação e Deus entre os devotos. Até o período da Renascença, a Igreja

Católica e a Igreja Ortodoxa podem ser citadas como organizações de resolução de conflitos da sociedade ocidental. Em outras culturas como indianas, islâmicas, seitas religiosas como Puritanos e *Quakers* também foram desenvolvidos métodos para resolver questões de conflitos.(Kops, 131, 2015).

Segundo Norberto Bobbio apud Fernanda Tartuce:

Para a população em geral, as cortes se tornaram o principal *locus* da solução de disputas, substituindo a comunidade e a igreja, mesmo que o descontentamento com a via judicial fosse expresso (pelos custos elevados de dinheiro e tempo); como a imposição externa de uma decisão também não contribuiu para a satisfação das partes, a insatisfação catalisou o atual movimento das ADRs.

Segundo MULLER, 1995 apud KOPS,2015, os grupos imigrantes do século XIX também tiveram importante participação no histórico da mediação comunitária. Colônias italianas, gregas, holandesas, escandinavas e judaicas, principalmente na América do Norte, frequentemente desenvolviam câmaras de mediação e arbitragem para resolver conflitos internos. Além desse objetivo, tais instituições alternativas de resolução de disputas tinham também a finalidade de evitar a aculturação da comunidade pela imposição dos valores presentes no sistema legalista. A formação de elites e a conseqüente necessidade de proteção dos interesses individuais, a exemplo do que ocorreu no período colonial, acabaram favorecendo a supremacia da lei e a lenta e progressiva aculturação das comunidades imigrantes por sua desagregação em meio à sociedade.

No século XVIII e XIX o monopólio estatal da jurisdição em que prevaleceu a litigiosidade, compreensão equivocada do conflito e o esquecimento da mediação.

Os fatores que contribuíram para o declínio deste uso de formas não legais de solução de disputas:

- 1 – Aumento da população e conseqüente dissipação do sentimento de comunidade;
- 2 – Desenvolvimento da indústria e do comércio com o natural incremento na complexidade das disputas e dos documentos, resultando na necessidade de contratação de advogados focados em questões comerciais;
- 3 – Substituição da cooperação da competitividade.

A mediação ressurgiu no final do século XX com maior intensidade nos Estados Unidos e Reino Unido simultaneamente através do movimento da mediação familiar, disseminando para a Europa, mais precisamente Canadá e França e que culminou no âmbito brasileiro.

Nos EUA, a revalorização da mediação ocorreu em meados da década de 70, com a efetiva institucionalização, passando a ser uma atividade profissional reconhecida, sendo marcada pela interdisciplinariedade e tendo como base a dignidade humana e a dignidade dos indivíduos surgindo as alternativas para a resolução de conflitos como a mediação e arbitragem com a finalidade de descongestionar o sistema judiciário norte-americanos que enfrentava uma crise provocada por um excessivo acúmulo de funções.

Conforme citado por Fernanda Tartuce em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*:

Em 1976, Frank Sander, professor de Harvard, iniciou uma grande revolução no campo de resolução de disputas com seu famoso discurso “Variedades de Processos de Resolução de Disputas” na Conferência Roscoe Pound sobre as Causas da Insatisfação Popular com a Administração da Justiça. Ele trouxe a visionária ideia, recentemente recepcionada no Brasil pela Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, de que os tribunais estatais não poderiam ter apenas uma “porta” de recepção de demandas relacionada ao litígio, mas sim que poderiam direcionar casos para vários outros meios de resolução de disputas, entre os quais a mediação, a conciliação e a arbitragem; esse evento é visto por muitos como o “Big Bang” da teoria e prática moderna da resolução de disputas.

No Reino Unido, o marco da mediação é caracterizado por ser uma especialidade voltada aos conflitos que envolvem crianças e a pioneira conciliação familiar marcada pela gratuidade e obrigatoriedade, através da iniciativa da mediadora e assistente social Lisa Parkinson em Bristol no ano de 1988.

Devido ao idioma inglês a mediação expandiu-se para a Europa com características próprias.

Na década de 1990 ocorreu o desenvolvimento dos meios alternativos de solução de conflitos mais precisamente na Colômbia e Argentina.

Nos dias atuais não se cogita mais em modelo francês ou europeu de mediação. O enfoque atual na França da mediação é centrado na cultura de paz e, não apenas na pacificação dos conflitos, cujo mecanismo era restrito à conciliação.

A mediação se construiu e ainda se constrói atualmente a partir da distinção desse instituto jurídico com a conciliação e arbitragem, inserida no ordenamento jurídico pela interdisciplinariedade.

Segundo Fernanda Rocha Lourenço Levy apud Fernanda Tartuce:

No Brasil a tradição legislativa contempla diversas previsões sobre conciliação desde tempos remotos; a partir da década de 1990, porém, regras esparsas passaram a mencionar a mediação especialmente na área trabalhista. Apesar de sua baixa aplicabilidade, a sensibilização sobre a pertinência da mediação começou a ser sentida por força de diversas contribuições doutrinárias.

Já no Brasil, a prática de mediação comunitária ainda é nova e está sendo explorada aos poucos com a implantação de alguns projetos de justiça comunitária que vêm sendo desenvolvidos em alguns estados brasileiros.

Assim conclui MULLER, 1995 apud KOPS,2015 que a função do conflito é estabelecer um contrato, um pacto entre os adversários que satisfaça os respectivos direitos, a fim de se chegar à construção de relações de equidade e de justiça entre os indivíduos no interior de uma mesma comunidade e entre diferentes comunidades, isto é, o conflito nada mais é que um elemento estrutural das relações interpessoais e, por conseguinte, de toda a vida social. A mediação é muito mais antiga do que se pensa, retrocedendo muitos anos na história, surgia mediante a necessidade de resolver o conflito existente.

5.2 – CONCEITO DE COMUNIDADE

Nós vivemos em uma sociedade formada por pessoas diferentes, com diversos interesses e opiniões sobre o mundo .Cada um tem a sua própria opinião política, escolhe sua religião, manifesta sua orientação sexual e leva a vida de maneira distinta dos demais, mesmo que convivam todos em um mesmo lugar. Basta ver dentro da nossa própria casa: cada pessoa de nossa família é única!(CARTILHA JUSTIÇA COMUNITÁRIA)

A palavra comunidade tem origem no termo latim *communitas*. O conceito refere-se à qualidade daquilo que é comum, pelo que permite definir distintos tipos de conjuntos: das pessoas que fazem parte de uma população, de uma região ou nação; das nações que se encontram unidas por acordos políticos e económicos (como a Comunidade Europeia ou o Mercosul/Mercado Comum do Sul); ou de pessoas vinculadas por interesses comuns (como é o caso da comunidade católica).(<https://conceito.de/comunidade>).

Na Enciclopédia Saraiva do Direito, comunidade é:

a comunidade é uma sociedade localizada no espaço, cujos, membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristamente (para obter melhores, mais eficientes resultados, práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos – familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.). (FRANÇA, 1977, p. 478).

Ainda, segundo Dr Phil Bartle(cec.vnc.bc.ca):

O conceito de comunidade não é apenas uma "construção" (modelo), é uma "Construção Sociológica." É um conjunto de interações, comportamentos humanos com significado e expectativas entre os seus membros. Não se trata apenas de uma acção isolada, mas de um conjunto de acções que têm como base a partilha de expectativas, valores, crenças e significados entre os indivíduos.

Para Dr Phil Bartle(cec.vcn.bc.ca):

O conceito de comunidade não é apenas uma "construção" (modelo), é uma "Construção Sociológica." É um conjunto de interações, comportamentos humanos com significado e expectativas entre os seus membros. Não se trata apenas de uma acção isolada, mas de um conjunto de acções que têm como base a partilha de expectativas, valores, crenças e significados entre os indivíduos.

Desta forma, nossa convivência em meio a outros indivíduos é tão complexa a ponto de existir uma área do conhecimento dedicada a estudá-la e a entendê-la: as ciências sociais,

como também, sob a perspectiva do ponto de vista, filosófico moral, e aspectos políticos, que visualizam as formas de participação comunitária como uma forma de democracia viva.

Escuta-se que o conceito de comunidade é vago, mas o que acontece é que seu conceito muitas vezes se confunde com a noção de sociedade e ambas se diferem por diversos motivos, a comunidade, por exemplo, é natural e espontânea, enquanto a sociedade é, de certa maneira, artificial, Spengler (2012, p. 220) conceitua comunidade como: “estado do que é comum; paridade; comunhão; identidade [...]. Conjunto de cidadãos de um Estado, de habitantes de uma cidade com afinidades sócio-econômicas ou geográficas”.

Porém, comunidade possui um significado muito mais amplo, em que os integrantes possuem relações mais conectadas e próximas, ao passo que, compreende todas as formas de relação que possuem um considerado grau de intimidade, enquanto que em uma sociedade os indivíduos se aglutinam de forma impessoal.

Para Bauman, 2003 apud Kops,2015 entende que comunidade, enfim, sugere uma coisa boa: é bom ter uma comunidade e estar em uma. Ela produz uma sensação confortante, de paz, tranquilidade, relaxamento e proteção, seja porque é um lugar cálido ou porque é acolhedor. O vocábulo evoca tudo aquilo que se precisa para viver seguro e confiante, soando nos ouvidos como música

Nesse diapasão Spengler, 2011 apud Kops, 2015 a comunicação, consequência da mediação comunitária, movimenta de certa forma toda a mudança social, pois as relações atuais estão multifacetadas, estruturam-se por diversos vínculos e se perpetuam pelo equilíbrio instaurado nessas relações pelo mecanismo da comunicação. Por conseguinte, o diálogo não busca encontrar uma verdade absoluta ou universal, tampouco um ganhador ou perdedor, mas sim a cooperação, integração, respeito e harmonia entre os envolvidos.

Acrescenta Kops (2015) que, cultivar as comunidades é essencial para a formação de um futuro que preserva os bens sociais. Uma sociedade se sustenta melhor com uma boa base de organização, serviços mútuos e com a renovação comunitária, que pode ser facilitada se for proporcionado o intercâmbio social, e para que isso aconteça necessita-se de políticas públicas que favoreçam a participação social.

O mesmo autor finaliza ,compreende-se assim, que uma boa sociedade combina o interesse coletivo, mas respeitando os direitos individuais, bem como a satisfação das necessidades básicas das pessoas com a expectativa de que os membros de uma comunidade tenham respeito e responsabilidade, consigo mesmo e com a comunidade em geral.

5.3 - MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA

Atualmente, com a globalização, onde os vínculos comunitários estão cercados de individualismo, falta de tempo e, muitas vezes, de falta de tolerância um como outro, tornando ainda que a sociedade é marcada pela desigualdade social e econômica e pela carência de recursos.

A cartilha Justiça Comunitária, 2008, destaca que entre as pessoas da comunidade é natural que cada um busque proteger suas necessidades e interesses, a partir do seu ponto de vista. Dessa convivência, podem surgir diferenças de opinião, de interesses e de desejos, que podem se transformar em conflito.

Destaca-se aqui a mediação, segundo MOORE (1998, p.21) apud COUTINHO pág. 191,2018, que:

a mediação se apresenta como uma tomada de decisão de menor formalidade e de menor coerção. Pode-se, pensar, por essa razão, na inexistência de exercício de poder na mediação.

A mediação comunitária surge como forma de participação, cultura da paz e construção de elos entre as pessoas. (kops, 2015), surge também como possibilidade de desafogar o poder judiciário, este que tem passado por uma série de crises com relação à vagariedade do processo judicial, à burocracia e à busca por solução de tais conflitos. Muitas vezes, estes conflitos que regem o processo judicial são conflitos gerados por falta de diálogo entre as partes, estas, que no decorrer do processo judicial, não têm espaço para manifestar e conversar, para solucionar seus problemas.

Nesse sentido, Rodrigo Nunes kops, a real noção sobre a justiça comunitária como meio democrático de acesso à justiça, bem como instrumento operoso no tratamento de conflitos de uma determinada comunidade, segundo Fabiana Marion Spengler (2012, p. 198-199), “A mediação comunitária aparece como meio de tratamento de conflitos e como possível resposta à incapacidade estatal de oferecer uma jurisdição quantitativa e qualitativamente adequada”.

A Justiça Comunitária é um programa que estimula a comunidade a construir e a escolher seus próprios caminhos para a realização da justiça, de maneira pacífica e solidária. (CARTILHA JUSTIÇA COMUNITÁRIA).

A justiça Comunitária não tem a intenção de substituir a atuação do Poder Judiciário, mas o de estimular que a comunidade se organize melhor e possa resolver seus próprios

conflitos. Essa consciência dos direitos, reforçada pelo poder de decisão que é devolvido às pessoas, fortalece os laços da comunidade e colaboram para a construção da paz social.(CARTILHA JUSTIÇA COMUNITÁRIA).

Com o objetivo de coesão do grupo social, adequado tratamento do conflito, empoderamento comunitário e democratização do acesso à justiça, podem ser apontados como principais princípios para a realização da mediação, na ótica do autor (SPENGLER, 2012): o *princípio da liberdade das partes*; o *princípio da não competitividade*; o *princípio da competência do mediador e da participação de terceiro imparcial* .

Suas principais características são: “a) diferenciar as pessoas do problema; b) direcionar focos nos interesses que estão ocultos por trás das posições; c) inventariar posições para benefício mútuo; d) criar critérios objetivos; e) eleger a melhor alternativa ao acordo feito” (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 143-144). Neste modelo, o mediador atua como facilitador de uma comunicação cujo objetivo é um acordo a partir da colaboração das partes, da integração de seus interesses e do seu comprometimento com o mesmo (LUCHIARI, 2012, p. 24); (GARCEZ, 2013, p. 59-62).

A Resolução nº 125/2010 do CNJ, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, consoante o capítulo I, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incumbindo aos órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão. (VASCONCELOS, 2015).

Continua o autor, cabe aos Tribunais (capítulo III da Res. nº 125 do CNJ) criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos e a Lei de mediação nº 13.140/2015 abrange dispositivos sobre a mediação entre particulares e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. A lei aplica-se, no que couber, a outros meios consensuais de resolução de disputas, como as mediações comunitárias, escolares e penais.

Segundo KOPS ,2015, a mediação comunitária é considerada uma política pública que tem o desafio de aceitar as pluralidades das pessoas, bem como suas diferenças e singularidades, através da comunicação, fortalecendo o sentimento de cidadania e de integração da vida em sociedade.

Caroline Wust (2014, p. 92) apud Kops (2015) diz em sua obra que “a mediação comunitária é uma política pública eficaz não apenas por proporcionar a democratização do acesso à justiça, mas por empoderar os sujeitos e torná-los verdadeiros cidadãos”.

Conforme KOPS, 2015, a mediação comunitária pode ser considerada uma política pública de Estado, pois foi estabelecido juntamente para garantir o direito fundamental de acesso à justiça, inclusão e desenvolvimento social, consolidação dos direitos por meio de ações sociais, pois proporciona às próprias partes a chance de tratar seus conflitos sem a intervenção estatal, nessa linha, Fabiana Marion Spengler (2012, p. 230) ensina que:

a mediação comunitária pode ser apontada como uma política pública, uma vez que se trata de um “conjunto de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldados, implantados e avaliados, dirigidos à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes.

Na obra de Kops 2015, as políticas públicas de Estado diferenciam-se frontalmente das de governo, haja vista que aquela está amplamente institucionalizada, isto é, enraizada nas estruturas estatais (instâncias legislativas, administrativas e judiciárias), de tal modo que, ao mudar o governo, não deixará de existir, nem tampouco será modificada abruptamente. Ao passo que a governamental é fruto de decisão do governo em exercício e depende da vontade política para que se mantenha vigente; o que varia, então, é o grau de institucionalização e sua consequente perspectiva de permanência, não significando que uma seja pior ou melhor que a outra. (WUST, 2014).

5.4 – O MEDIADOR CIDADÃO

A respeito do profissional em mediação extrajudicial o art. 9º da LEI DE MEDIAÇÃO Nº 13.140/2015 :

Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Segundo Kazuo Watanabe:

O *acesso à justiça*, na dimensão de *acesso à ordem jurídica justa*, exige a correta organização não somente dos *órgãos judiciários* para oferecimento a população de todos os mecanismos adequados para a solução dos conflitos de interesses e para a prestação dos serviços de informação e orientação em problemas jurídicos. É necessário, também, que na *esfera extrajudicial* haja a organização e o oferecimento de serviços de solução adequada de controvérsias e também organização e oferta de serviços de orientação e informação. A *justiça é “obra coletiva”*, na afirmativa do magistrado e professor Dr. Jose Nalini, não somente no sentido de que na organização do Judiciário e nos serviços por ele prestados na solução dos conflitos de interesses no plano judicial, deve haver a participação das próprias partes e de toda a sociedade, e não apenas do Estado, como também no sentido de que a própria

sociedade, por suas instituições, organizações e pessoas responsáveis devem também organizar e oferecer os serviços adequados de prevenção e solução dos conflitos de interesses.

Nesse sentido, a Lei 13.140/2015 disciplina e procura estimular a *mediação extrajudicial*. Ocorre que, apesar dos grandes avanços que tivemos nos últimos tempos, em especial após a Resolução 125 do CNJ, em termos de capacitação e treinamento de conciliadores e mediadores, e mesmo com esforços das instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem, inclusive com lançamento do “*Pacto de Mediação*” pela Câmara FIESP-CIESP de Conciliação, Mediação e Arbitragem, para a ampla divulgação dos mecanismos de solução consensual dos conflitos de interesses, a sociedade brasileira ainda não se despertou para a grande vantagem da solução amigável dos conflitos, em termos de economia de tempo e dinheiro, de celeridade, de previsibilidade da solução dos conflitos, de confidencialidade, de autonomia das partes na busca de solução mais adequada para suas controvérsias, de preservação dos vínculos que unem as partes, e muitos outros benefícios mais. (Watanabe, 2012, pg.87)

A mediação comunitária é uma maneira de as pessoas da comunidade resolverem seus próprios conflitos, pelo diálogo. (CARTILHA JUSTIÇA COMUNITÁRIA). O ato de conversar (ou seja, não somente falar, mas também ouvir) e de poder olhar o problema de novas maneiras ajuda as pessoas a encontrarem, juntas, os melhores caminhos para a solução de seus conflitos e para a realização desse processo cabe destacar um importante personagem, e esse diálogo é facilitado pelo mediador comunitário.

Segundo MOORE (1998, pág. 283/284) o mediador é dotado de poderes ou influências em decorrência de competências adquiridas em prol da comunicação produtiva, capazes de direcionar ao acordo das partes que se encontram sob a tensão do conflito:

- 1- manejo do processo de mediação;
- 2 - comunicação entre e dentro as partes;
- 3 – ambiente físico;
- 4 – informações trocadas entre as partes;
- 5 – tempo nas negociações;
- 6 – associados das partes;
- 7 – especialista;
- 8 – autoridade;
- 9 – hábitos dos disputantes;
- 10 – dúvidas das partes e
- 11 – influência coercitiva.

William Ury destaca fatores determinantes do empoderamento do mediador:

- 1 – capacidade para desenvolver e identificar MAANA (Melhor Alternativa à Negociação de um Acordo);
- 2 – capacidade de surpreender;
- 3 – capacidade de construir confiança;
- 4 – capacidade de reestrutura.

O empoderamento das partes, consiste em uma das principais funções do mediador que é na palavras de COUTINHO 1998 pg 203:

é a função de capacitar as pessoas a resolverem não apenas o conflito em andamento, mas também prevenir futuros conflitos nas mais diversas áreas de convivência como nas interações afetivas, familiares, sociais, profissionais, comunitários e assim por diante.

Continua:

As pessoas que desejam adquirir bens, realizar sonhos ou resolver conflito, em situações que se protraí no tempo e exigem desdobramentos relacionados, deve pensar também no outro, atuar de forma cooperativa, para poder maximizar o seu ganho.

Assim, VASCONCELOS(2008, p.149) denomina comunicação construtiva como sendo:

um conjunto de habilidades que contribui para gerar confiança, empatia e colaboração no trato dos inevitáveis conflitos da convivência humana, pela validação de sentimentos a partir do reconhecimento afetivo da essencialidade e legitimidade do outro, enquanto coconstrutor e coinovador dos padrões relacionais que podem ajudar na identificação das necessidades vitais a serem contempladas em cada situação.

A figura do mediador não possui um papel central, ou seja, posiciona-se de forma secundária, eis que seu poder de decisão é limitado, não podendo intervir ou impor decisões. Seu papel é mediar e conciliar os interesses conflitivos, conduzindo as partes na solução mais adequada para as necessidades e desejos delas. (SPENGLER, 2016)

Fernanda Tartuce(2018,pg. 310) em sua obra destaca:

três requisitos essenciais devem ser observados por quem pretende atuar como mediador extrajudicial: 1. Capacidade de Direito; 2. Confiança das partes; 3. Capacitação em mediação.

A capacidade de Direito é um requisito objetivo aferível a partir das regras civis; a confiança das partes, por seu turno, configura um fator subjetivo¹⁰⁴. Muitas câmaras de mediação contam com listas de mediadores formadas por profissionais reconhecidos por sua reputação e suas habilidades; no mais, a indicação de pessoas que conhecem mediadores e podem afiançar sobre sua honestidade costuma ser um fator importante para a aceitação do nome.

Quanto à capacitação do mediador extrajudicial, não há previsão expressa sobre seu teor ou qualquer exigência de vinculação a uma instituição; esta, aliás, é claramente dispensada, não se exigindo que ele esteja associado a qualquer entidade para atuar. A previsão é salutar para preservar, por exemplo, a possibilidade de atuação de facilitadores que realizam mediações escolares e comunitárias. Além disso, muitos mediadores privados vêm desempenhando sua função há tempo significativo: como seus estudos antecederam a regulamentação, não dispõem da capacitação oficial promovida pelo CNJ (embora alguns deles lecionem em cursos de formação).

O mediador cidadão possui uma ideia de mediação um pouco distinta que os possibilitaria resolver contendas com mais autonomia, nas quais não possuem ligação nenhuma com as instituições públicas.(KOPS, 2012). Mas agem no sentido de fazerem com que as pessoas do seu meio de convivência voltem a se falar, agindo apenas como condutores dessa conversa, sem nenhum tipo de coação, atuando somente com a confiança neles imposta (SPENGLER,2012).

Segundo Statut Júnior, Sérgio apud Fernanda Tartuce, 2018, a temática envolve aspectos não apenas jurídicos, mas também sociológicos, psicológicos e filosóficos. Como

diversas ciências e áreas de conhecimento vêm tratando do assunto (merecendo especial destaque a atuação da sociologia e da psicanálise), a interdisciplinaridade se revela em importante instrumento para a compreensão adequada da ocorrência conflituosa”.

Nesse sentido continua Fernanda, 2018:

É inegável que a normatização jurídica da vida em sociedade constitui um tema interdisciplinar por compreender dimensões filosóficas, históricas, sociológicas, econômicas e políticas (entre outras); a vantagem da análise interdisciplinar é transcender “em muito a “aspepsia” do discurso jurídico tradicional fundado na simples análise legislativa e no estudo de conceitos jurídicos abstratos.”

Conforme conceitua Six (2001, p.136) apud KOPS (2012), os mediadores comunitários/cidadãos seriam aqueles que:

mesmo sendo grandes técnicos, são, sobretudo, gente da rua, gente do ramo, aqueles que pensam seu lugar dentro de uma visão de conjunto, que recusam todos os corporativismos e querem organizar juntos, com todos, uma vida em comum.

Porém, conforme KOPS, 2012, é muito importante ressaltar-se que mesmo quando a mediação comunitária é feita no cerne de um núcleo social e com a atuação de mediadores que residem nesse, também existiria a possibilidade do Estado atuar. O que ocorre quando o poder público intervém de alguma forma, mas sempre protegendo a autonomia da comunidade, para potencializar uma mudança no panorama da grei da qual os litígios emergem. (FOLEY, 2011)

Fernanda Tartuce em sua obra *Mediação de Conflitos Cíveis* (2018, pg.314) destaca :

Na França, além dos mediadores institucionais, há os mediadores cidadãos (também denominados “naturais”). Originalmente, surgiram dentro dos grupos sociais, sendo procurados não por estar vinculados a uma instituição ou contar com a indicação de um juiz, mas por ser dotados do dom de mediar, o que gerava a confiança dos cidadãos que os conheciam. Assim, sua autoridade sempre foi eminentemente moral. Com o desenvolvimento urbano e o grande movimento populacional, tais mediadores tradicionais foram sendo substituídos por associações independentes, geralmente consagradas ao bem comum.

Para concluir, com a afirmação de Coutinho 1998, pg. 190: “Pode-se afirmar que o poder do condutor da mediação é limitado e não autoritário. Por exemplo, o mediador não impõe decisão. Entretanto, o mediador é titular do imenso poder de influenciar.”

5.5 – MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

A Mediação Comunitária foi referenciada nos termos do art.42 da lei de Mediação nº 13.140/2015 como objetivo de “assegurar a acomodação geral das normas sobre mediação a outras formas de resolução de conflitos extrajudiciais ou judiciais, independentemente da matérias ora versadas”, então vejamos:

aplica-se a lei de mediação, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos (como mediações comunitárias e escolares) e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências.

Fernanda Tartuce (2018, pg. 213) comenta a respeito:

A expressão “no que couber” concebe a necessária abertura para que possa ser feita a adaptação das regras legais às realidades vivenciadas no âmbito de mediações extrajudiciais em que o informalismo naturalmente predomina. A previsão tem a vantagem de prestigiar instituições que já vêm cumprindo, com empenho e dedicação, a tarefa de mediar conflitos com eficiência e cuidado; a experiência angariada ao longo da vivência na mediação habilita tais entidades a promover suas atividades com grande eficácia.

Nas palavras de Lilia Maia de Moraes Sales, apud Fernanda Tartuce(2012): a mediação comunitária é aquela realizada nos bairros periféricos que “visa a oferecer àqueles que vivem em condições menos afortunadas possibilidades de conscientização de direitos, resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social”

Como pondera Jean-François Six, apud Fernanda Tartuce a primeira mediação a ser feita é:

[...] devolver confiança às cidades e aos subúrbios, estudando-se a fundo sua realidade e potencialidades, com a criação de uma democracia urbana, na qual hão de ser pesquisadas novas maneiras de os cidadãos tornarem-se cidadãos de fato, de responsabilizarem-se por sua cidade, por seu subúrbio, de criarem novos projetos para si.

Mediação também não é o campo da batalha que reduz tudo a um binário: o bem e o mal.(VASCONCELOS,2015),

Como expressa, Six, 2001 apud Vasconcelos, 2015, a mediação é um espaço de encontro desse terceiro termo, capaz de resistir à pressão dos pacifistas ou dos belicistas, possibilitando aos dois termos a vivência de um avanço, uma transformação, um “bônus”, graças à presença catalisadora do terceiro mediador.

Assim, FOX, 2012, o que torna a mediação comunitária tão especial é simplesmente o fato de ela ser exercida por um membro que está inserido na própria comunidade, que tem capacidade e foi escolhido justamente para tornar mais harmônicas as relações presentes nessa. E sendo a atuação do terceiro que realiza essa prática na forma de voluntariado, nota-se que ele age com

mesmo tempo de sua instituição e dos clientes desta ou autônoma na qual se encontram os mediadores cidadãos. Sua origem é totalmente diferente. Eles são fabricados pelas instituições, são mediadores “naturais”, que nascem nos grupos sociais, são como que secretados por eles pela necessidade da comunicação. Eles não têm poder como tal, não são juízes que vão sentenciar, nem árbitros aos quais se delega a conclusão de uma contenda, eles não têm mais autoridade do que moral(SPENGLER, 2012, pg. 51).

5.5.1- BREVE COMENTÁRIO SOBRE PROGRAMA DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA

Hoje, o Brasil possui exemplos bem sucedidos de projetos que praticam a mediação comunitária, que ajudam a prevenir e a colocar no mundo dos fatos as vantagens que se viu anteriormente sobre o tema.(WUST,2014 apud FOX, 2012).

A destacar, como política pública em âmbito nacional, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, do Ministério da Justiça, que contempla a mediação em programa de Justiça Comunitária e que vem estimulando, com a participação do Poder Judiciário, a implantação de Núcleos de Justiça Comunitária em todas as regiões do país.(VASCONCELOS, 2012).

Merece destaque o PROGRAMA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS (PMC) que vem sendo desenvolvido pela Secretaria de Estado e Defesa Social do Estado de Minas Gerais desde 2005, através da Superintendência de Prevenção à Criminalidade que consiste em uma política pública de recorte territorial e comunitário, que visa empreender ações efetivas de mediações de conflitos, orientações sociojurídicas, articulação e fomento à organização comunitária e institucional, a partir de pessoas famílias, grupos, comunidades e entidades comunitárias. (Cartilha Mediação e Cidadania, 2010).

A política de prevenção social à criminalidade, adotada pelo governo de Minas Gerais, foi instituída junto à Secretaria de Estado de Defesa Social, com o propósito de “ trabalhar com a devida importância as propostas de prevenção social à violência urbana e implantar no campo das políticas públicas este novo paradigma, de pensar segurança pública como política social que garanta em primeiro lugar a qualidade de vida de todos”. (Cartilha Mediação e Cidadania, 2010) .

Diante da mais consolidada política pública de mediação comunitária no Brasil, o programa Mediação de Conflitos (PMC), consiste em um programa que valoriza a filosofia da resolução pacífica dos conflitos através do diálogo e da participação cidadã, apontando para uma cultura de mediação e de pacificação social, em seus níveis mais complexos, desde as relações pessoais às institucionais(Cartilha Mediação e Cidadania, 2010).

Então, conforme WUST, 2014 apud KOPS, 2012, pode-se concluir que as práticas de mediação comunitária podem ser praticadas através de organizações sociais compostas e mantidas pelos membros da comunidade. Também, existe a possibilidade de firmamento de uma parceria desta com o poder público, mediante políticas públicas, para ajudar na gestão de centros de mediação que podem atender ainda melhor a todos os envolvidos em uma situação de conflito. Por fim, independentemente da forma que aquela é praticada, ela visa não só ao firmamento de acordo, mas para que haja mais comunicação entre os membros de uma comunidade.

6- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é de fundamental importância reconhecer-se que, os meios consensuais de solução de conflitos ora estudados, quais sejam a conciliação e a mediação, como práticas importantes de estímulo a democracia, ao prezar pela participação ativa das partes envolvidas no conflito, restaurando as relações sociais através do diálogo e por fim garantindo os direitos constitucionais do exercício da cidadania e, principalmente, do acesso à justiça.

Todavia, essa abordagem contemporânea do princípio do acesso à justiça, se justifica por privilegiar não apenas a celeridade processual, mas também a qualidade da prestação jurisdicional, através da necessidade de avançar na concretização da política judiciária nacional de meios consensuais de solução de conflitos, garantindo o acesso a uma ordem jurídica justa.

Nesse contexto, o crescente fenômeno da judicialização das relações sociais, onde o Poder Judiciário se apresenta com métodos tradicionais e a função de regulador social, surge a necessidade de se adotar novas formas de solução de conflitos na esperança da concretização da democracia e da cidadania.

Todavia, os meios consensuais de solução de conflitos acima mencionados apresentam-se como práticas de estímulo à democracia, tendo em vista que requerem a participação ativa das partes envolvidas no conflito na construção de uma solução.

Por sua vez, a conciliação é utilizada com mais frequência como forma de pacificação social nas audiências dos Juizados Especiais, cujo objetivo da sua criação foi de assumir a posição de disseminador da democracia estendendo a efetivação do acesso à justiça a todos os cidadãos.

Nesse diapasão, tem-se a mediação como prática milenar utilizada desde os tempos do Velho Testamento, onde as pessoas aprendiam a convivência básica, desde a familiar, a comunitária, chegando aos espaços institucionais.

Portanto, o CNJ a partir da Resolução nº 125/2010, com a necessidade da utilização de novas formas resolutivas de conflitos, tem fomentado a utilização da mediação no Brasil, em razão da ausência da adoção deste método alternativo de solução de conflitos. A mediação, enquanto política pública de tratamento do conflito tem a função de perpetuar uma cultura de paz por meio do empoderamento das pessoas para tratar seus próprios conflitos de forma satisfatória às necessidades de todos os envolvidos, transformou-se em lei ordinária, expressada pela Lei nº 13.015/2015.

Portanto, restou demonstrado que o procedimento da mediação, como forma de solução de conflitos, é medida que deve ser incentivada e incorporada, efetivamente, à nossa prática cotidiana e às políticas do Estado nas várias esferas de atuação – no âmbito judicial ou extrajudicial, na comunidade, na escola, na empresa, no hospital ou em outro espaço no qual os conflitos existam e necessitem de soluções construídas.

Conclui-se que a mediação comunitária como política pública efetiva na resolução de conflitos, ao empregar os princípios fundamentais promove a participação das pessoas na tomada de decisões, ressaltando assim, o diálogo humano e a emancipação social como caminhos que efetivam a cidadania nas comunidades que necessitam de acesso à justiça. Nesse contexto, observa-se que a mediação comunitária se diferencia de qualquer outra técnica conservadora de resolução de conflitos, justamente pelo motivo de que as pessoas envolvidas são partes integrantes da comunidade, a mediação realizar-se-à na comunidade, conseqüentemente, fortalece os laços da comunidade e colaboram para construção da paz social.

REFERÊNCIAS

BARTLE, Dr Phil. **Uma perspectiva sociológica coletivo fortalecimento da comunidade – cec**. disponível em cec.vcn.bc.ca.

____. Bíblia sagrada. Livro 1 de Reis, capítulo 3, versículos 16 a 28. disponível em <https://www.bibliaonline.com.br/acf/lrs/3>, acesso em 17.08.2017.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Visão Multidisciplinar das Soluções de conflitos no Brasil**. Curitiba: Editora Prismas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre. Fabris, 1988.

____ **Constituição da República Federativa do Brasil (CF)**. Brasília. Senado Federal. 1998. disponível em <http://www.uepb.edu.br>

EIDT, Elisa Berton. **Autocomposição na administração pública**. 1ª edição. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

FARIAS, Giácomo Tenório. **A conciliação como política pública de acesso à justiça nos juizados especiais cíveis do estado do Ceará.**1ª edição. Santa Cruz do Sul:Essere Nel Mondo, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa.** 8ª ed. Curitiba: Positivo.2010.

FREIRE, Paulo.**Educação como prática da liberdade.**31ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

FREIRE, Paulo; Horton, Myles. **O caminho se faz caminhando.**Petrópolis: Vozes, 2003.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. **O mediador na Resolução 125/2010 do CNJ: um estudo a partir do Tribunal Múltiplas Portas.**Águas de São Pedro: Livronovo.2016.

HEIDEMANN. Francisco G. **Políticas Públicas e Desenvolvimento – Bases Epistemológicas e Modelos de Análise** , Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.

JUNIOR, Luiz Antonio Scavone.**Manual de Arbitragem, Mediação e Conciliação.**Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____.KOPS, Rodrigo Nunes ; YORA, Evelyn Caroline ; ZITZKE, Ana Paula. Artigo: **A mediação comunitária como política pública transformadora da sociedade.**

LEITE, Gisele.**Um breve histórico sobre a mediação.**disponível em; <http://professoragiseleite.jusbrasil.com.br/artigos/437359512/um-breve-histórico-sobre-a-mediação>.

_____.MARCATO, Ana Candida Menezes.**A promessa de um sistema multiportas e a inclusão da mediação no novo Código de Processo Civil.**

_____. **MEDIAÇÃO e cidadania. Programa mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Arraes Editores.2010.

NETO, Theobaldo Spengler, MARION, Fabiana. **A resolução nº 125 do CNJ e o papel do terceiro conciliador e mediador na sua efetivação.** Curitiba: Multideia. 2013.

OLIVEIRA, Diego Bianchi de e Santelli, Igor Henrique da Silva. **Acesso à justiça e o incidente de resolução de demandas repetitivas.** UNIPAR, 2014: O acesso à justiça e os direitos fundamentais em debate : volume 1.

ROCHA, João Grandino; SOUZA, Aline Anbezini de, POLONI, Juliana; SILVA, Guilherme Bertipaglia Leite da e DIAS, Eduardo Machado. **Visão multidisciplinar das soluções de conflitos no Brasil.** 1ª ed. Curitiba: Prismas. 2018.

RODRIGUES, Sandra Mara de Araújo. **Mediação e cidadania: programa mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Arraes Editores. 2010.

_____. RUA, Maria das Graças. **Políticas Públicas: conceitos básicos.**

_____. SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediação, suas técnicas e o encontro dos conflitos reais: estudo de casos.**

_____. SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios Consensuais de Solução de Conflitos.**

SANTANA, Ana Carolina Squadri . **O princípio da inafastabilidade de Jurisdição e a resolução de conflitos.** Santa Cruz do Sul. Essere nel mondo, 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da; SALES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Negociação, mediação e arbitragem – curso básico para programas de graduação em direito.** São Paulo: Método. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler. **Do conflito à solução adequada : mediação, conciliação, negociação , jurisdição & arbitragem.** Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo. 2015.

SPENGLER, Fabiana Marion; Souza, David Kelling de, Keller, Paula. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento.** Curitiba: Multideia, 2016.

____. **Sobre o CNJ/** disponível em: www.cnj.jus.br.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense.2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.**4ª ed. Rio de Janeiro: Forense.2015.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e meios consensuais de solução de conflitos.** Rio de Janeiro: Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil, 2012.

ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de novembro de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:**Capítulo I****Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses**

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art.334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I - centralização das estruturas judiciárias;

II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III - acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas, em especial quanto à capacitação de mediadores e conciliadores, seu credenciamento, nos termos do art. 167, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, e à realização de mediações e conciliações, na forma do art.334, dessa lei.

Capítulo II**Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça**

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, nos termos do art. 167, § 1º, do Novo Código de Processo Civil;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, de modo a assegurar que, nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos de modo a estimular a conciliação, em especial nas demandas que envolvam matérias sedimentadas pela jurisprudência.

IX – criar Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores visando interligar s cadastros dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos termos do art. 167 d novo Código de Processo Civil combinado com o art. 12, § 1º, da Lei de Mediação;

X – criar Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou a distância para atuação pré-processual de conflitos e, havendo adesão formal de cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, para atuação em demandas em curso, nos termos do art. 334,§ 7º, do Novo Código de Processo Civil e do art. 46 da Lei de Mediação;

XI – criar parâmetros de remuneração de mediadores, nos termos do art.169 do Novo Código de Processo Civil;

XII – monitorar, inclusive por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias, a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, o seu adequado funcionamento, a avaliação da capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, orientando e dando apoio às localidades que estiverem enfrentando dificuldades na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução.

Capítulo III **Das Atribuições dos Tribunais**

Seção I **Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

- V – promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;
 - VI – na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento;
 - VII – regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos da legislação específica;
 - VIII – incentivar a realização de cursos e seminários sobre mediação e conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos;
 - IX – firmar, quando necessário, convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.
- Parágrafo único. A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no caput.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Cada unidade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania deverá obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, facultativa a adoção pelos Tribunais do procedimento sugerido no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no *caput* poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores de diálogo entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido nesta Resolução (Anexo III).

§ 5º Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, o conciliador e o mediador receberão, pelo seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário.

Sessão III- A Dos Fóruns de Coordenadores de Núcleos

Art. 12-A. Os Presidentes de Tribunais de justiça e de Tribunais Regionais Federais deverão indicar um magistrado para coordenar o respectivo Núcleo e representar o tribunal no respectivo Fórum de Coordenadores de Núcleos.

§ 1º Os Fóruns de Coordenadores de Núcleos deverão se reunir de acordo com o segmento da justiça.

§ 2º Os enunciados dos Fóruns da Justiça Estadual e da Justiça Federal terão aplicabilidade restrita ao respectivo segmento da justiça e, uma vez aprovados pela Comissão Permanente de

Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do Plenário, integrarão, para fins de vinculatividade, esta Resolução

§ 3º O Fórum da Justiça Federal será organizado pelo Conselho da Justiça Federal, podendo contemplar em seus objetivos outras matérias.

Art. 12- B. Os Fóruns de Coordenadores de núcleos poderão estabelecer diretrizes específicas aos seus segmentos, entre outras:

I – o âmbito de atuação de conciliadores face ao Novo Código de processo Civil;

II – a estrutura necessária dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania para cada segmento da justiça;

III – o estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como previdenciária, desapropriação, sistema financeiro de habitação entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I.

Seção III – B

Das Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação

Art.12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação e ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no tribunal respectivo (art.167 do Novo Código de Processo Civil) ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, ficando sujeitas aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais.

Art. 12-D. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento (art.169, § 2º, do Novo Código de Processo Civil), respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania *ad referendum* do plenário.

Art.12-E.As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art.8º, § 9º, desta Resolução.

Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art.169,§ 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Art.12-F.Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelos órgãos referidos nesta Seção, bem como a denominação de “tribunal” ou expressão semelhante para a entidade e a de “Juiz” ou equivalente para seus membros.

Seção IV

Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos da Resolução própria do CNJ.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um

deles, por meio do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

- I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;
- II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro, com base nas informações referidas no art. 13.
- III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;
- IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;
- V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;
- VI – relatórios de atividades da “Semana da Conciliação”.

Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art.18-A.O Sistema de Mediação Digital ou a distância e o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores deverão estar disponíveis ao público no início de vigência da Lei de Mediação.

Art.18-B. O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de Tratamento adequado dos conflitos de interesses da Justiça do Trabalho.

Art.18-C.Os tribunais encaminharão ao CNJ, no prazo de 30 dias, plano de implantação desta Resolução, inclusive quanto à implantação de centros.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos regulamentos pelo Novo Código de Processo Civil, que seguem sua vigência.

**Ministro Cezar Peluso
Presidente**

ANEXO III

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteados por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Artigo 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I - Confidencialidade – Dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada – Dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido.

III - Competência – Dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade – Dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V - Independência e autonomia - Dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo obrigação de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - Respeito à ordem pública e às leis vigentes – Dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento – Dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação – Dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º. As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - Dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade – Dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo, podendo inclusive interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado – Dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem – Dever de esclarecer aos envolvidos que atua desvinculado de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação – Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º. Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no respectivo cadastro.

Art. 4º. O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitando os princípios e regras deste Código, assinando, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submetendo-se às orientações do juiz coordenador da unidade a que esteja vinculado;

Parágrafo único. O mediador/conciliador deve, preferencialmente no início da sessão inicial de mediação/conciliação, proporcionar ambiente adequado para que advogados atendam o disposto no art.48,§ 5º, do Novo Código de Ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 5º. Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e sua substituição.

Art. 6º. No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador/mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição .

Art. 7º. O conciliador/mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, pelo prazo de dois anos, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único – Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.